

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os arts. 790, 790-C e 793-B constantes do art. 80 do projeto de lei de conversão apresentado pelo relator, e os arts. 87, 88, 89 e o inciso II do art. 90 constantes do projeto de lei de conversão apresentado pelo relator

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar que o projeto de lei de conversão apresentado à MP 1045 incorre em inconstitucionalidade formal, uma vez que versa sobre matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, “b”, da Constituição Federal. Com efeito, todos os dispositivos modificados têm natureza processual, debruçando-se sobre a disciplina de temas como a gratuidade da Justiça, o pagamento de honorários sucumbenciais e a litigância de má-fé.

Para além da violação formal, a aprovação da proposta ensejaria grave cerceio ao direito fundamental de acesso à Justiça, especialmente pelos cidadãos mais necessitados, em violação ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88.

Importante assinalar que a inconstitucionalidade dos dispositivos celetistas que, atualmente, estabelecem a cominação de honorários sucumbenciais a beneficiários da Justiça Gratuita foi abordada pela Procuradoria-Geral da República ao ajuizar a ADI nº 5766, da qual se extrai o seguinte excerto:

[...] Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV, e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.

[...] Segundo J. J. GOMES CANOTILHO, o direito de acesso aos tribunais já foi considerado como concretização do princípio estruturante do estado de direito. Reconhecido no plano



internacional como direito humano, encontra previsão nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; no artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 19 de dezembro de 1966, e no artigo 8 (item 1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que enuncia de forma específica o direito de acesso à jurisdição trabalhista: [...]

A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Com isso, atentam contra o mais elementar mecanismo de ampliação das garantias jurisdicionais que, na clássica obra de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, constituiu a primeira das três ondas renovatórias de acesso à justiça no século XX: a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, em superação ao obstáculo econômico de acesso à justiça, especialmente para tutela de direitos econômicos e sociais. [...]

Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). [...]

O conteúdo do projeto de conversão, contudo, representa aprofundamento do cerceio, já inconstitucional, que ora consta na CLT do direito de acesso à Justiça pelos necessitados. Pretende-se retirar a presunção de hipossuficiência para estabelecer a presunção de má-fé na realização do pedido. Para piorar, busca-se compelir todos os requerentes da gratuidade da Justiça a estarem inscritos em cadastro público para programas sociais do governo, bem como tornar obrigatória a apresentação de documentos que os mais vulneráveis, a exemplo de vítimas de trabalho escravo (as quais, por vezes, chegam a não ter sequer carteira de identidade ou número de inscrição no CPF), dificilmente têm à disposição.

Em sociedades democráticas, todos os cidadãos, inclusive os mais humildes e vulneráveis, a exemplo de moradores de rua, crianças e adolescentes em situação de



violência e privação de direitos, entre outros, devem ter plenamente assegurado o acesso ao Poder Judiciário. Criar barreiras que, na prática, inviabilizem essa mais básica garantia de cidadania contraria a própria concepção da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito estatuída pelo art. 1º da Constituição Federal de 1988. Implicaria, outrossim, violação a números tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro – que ostentam, nos termos da jurisprudência do STF (RE nº. 466.343), hierarquia supralegal -, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966.

Afigura-se necessária, assim, a supressão das alterações em normas processuais acima comentadas, sob pena de flagrante inconstitucionalidade formal e material e de violação a tratados internacionais de observância obrigatória no Brasil.

Brasília,

DEPUTADO FEDERAL





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Assinaram eletronicamente o documento CD217992273900, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

